



LEI Nº 5313, de 06 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da integração e alimentação do CONECT SUS, tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos e ambulatoriais nas Unidades da Rede Pública de Saúde e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde ficam obrigadas a integrar e alimentar o CONECT SUS, com o fito de garantir:

- I — Visualização do histórico de saúde completo do cidadão;
- II — Visualização dos medicamentos, consultas e exames, sejam aguardados, marcados e/ou realizados;
- III — Verificação quanto a hospitais, postos de saúde e serviços de urgência mais próximos ao cidadão;
- IV — Marcação de Consulta de Rotina;



- V — Ter acesso a informações importantes sobre saúde;
- VI — Ter acesso à Carteira Nacional Digital de Vacinação;
- VII — Tirar dúvidas sobre o Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a empreender treinamentos, oficinas, palestras e outros, para garantir a operacionalização da ferramenta CONECT SUS pelos servidores municipais e população geral.

Art. 3º - As Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS com o tempo máximo de espera, a contar da data do agendamento, de:

- I — 15 (quinze) dias para médicos;
- II — 15 (quinze) dias para consulta;
- III — 45 (quarenta e cinco) dias para cirurgias eletivas;
- IV — consultas num prazo máximo de 3 (três) dias, a contar do agendamento, para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º Os prazos deverão ser contados em dias corridos.

§ 2º Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 3º - Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou portador de doença grave os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).

Parágrafo Único — A municipalidade deverá empreender controle para que no caso de cidadão que demande atenção quando ao recebimento de droga, medicamento, insumo farmacêutico ou outro, de forma continuada ou controlada, este tenha garantida atenção e, também, prioridade quanto a marcação de consulta que faça parte da conjunção necessária de tratamento para determinada situação de saúde.



Art. 4º - A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo Órgão Competente para apuração da responsabilidade.

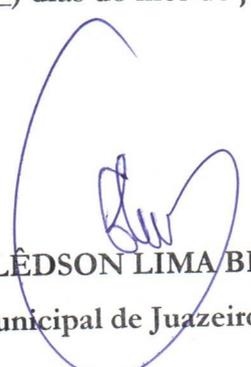
Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a publicar semanalmente a lista de espera quanto a consultas, exames e cirurgias eletivas com o fito de garantir acesso democrático às informações e, sobretudo, publicidade dos atos da administração pública.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Municipal Regulamentar esta Lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 06 (Seis) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).


GLÊDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

Autoria: Romão Nunes de França.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 12 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da integração e alimentação do CONECT SUS, tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos e ambulatoriais nas Unidades da Rede Pública de Saúde e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - As Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde ficam obrigadas a integrar e alimentar o CONECT SUS, com o fito de garantir:

- I – Visualização do histórico de saúde completo do cidadão;
- II – Visualização dos medicamentos, consultas e exames, sejam aguardados, marcados e/ou realizados;
- III – Verificação quanto a hospitais, postos de saúde e serviços de urgência mais próximos ao cidadão;
- IV – Marcação de Consulta de Rotina;
- V – Ter acesso a informações importantes sobre saúde;
- VI – Ter acesso à Carteira Nacional Digital de Vacinação;
- VII – Tirar dúvidas sobre o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a empreender treinamentos, oficinas, palestras e outros, para garantir a operacionalização da ferramenta CONECT SUS pelos servidores municipais e população geral.

Art. 3º - As Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS com o tempo máximo de espera, a contar da data do agendamento, de:

- I – 15 (quinze) dias para médicos;
- II – 15 (quinze) dias para consulta;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

III – 45 (quarenta e cinco) dias para cirurgias eletivas;

IV – consultas num prazo máximo de 3 (três) dias, a contar do agendamento, para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º - Os prazos deverão ser contados em dias corridos.

§ 2º - Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 3º - Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou portador de doença grave os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).

Parágrafo Único – A municipalidade deverá empreender controle para que no caso de cidadão que demande atenção quando ao recebimento de droga, medicamento, insumo farmacêutico ou outro, de forma continuada ou controlada, este tenha garantida atenção e, também, prioridade quanto a marcação de consulta que faça parte da conjunção necessária de tratamento para determinada situação de saúde.

Art. 4º - A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo Órgão Competente para apuração da responsabilidade.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a publicar semanalmente a lista de espera quanto a consultas, exames e cirurgias eletivas com o fito de garantir acesso democrático às informações e, sobretudo, publicidade dos atos da administração pública.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Municipal Regulamentar esta Lei em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2022.


William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Romão Nunes de França